



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025428-24.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA SALVA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1025428-24.2024.8.26.0002

Apelante: MARIA SALVA DE SOUZA

Apelado: BANCO VOTORANTIM S/A

Comarca: SÃO PAULO

VOTO Nº 43055

REVISÃO DE CONTRATO - Financiamento de veículo - Questionamento acerca da cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato, avaliação de bens e seguro prestamista - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Parcial acolhimento - Necessidade de se observar o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos no tocante à cobrança dos seguros - Inexistência de prova de que foi oportunizada ao consumidor a liberdade na escolha da seguradora - Venda casada configurada - Devolução de valores que é de rigor e deve se dar de modo simples, por inexistir dolo do banco réu - Manutenção, contudo, quanto à cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação de bens - Cobrança necessária e relativa ao próprio instrumento firmado - Julgamento em conformidade com Recurso Especial Repetitivo RESp nº 1.578.553 - Cabível, ainda, a cobrança da tarifa de avaliação do bem considerando o financiamento de veículo usado dado em garantia ao contrato firmado - Tarifa de Cadastro - Possibilidade de cobrança tendo em vista o teor da Sumula 566 do STJ - Ausência de abusividade quanto aos valores cobrados - Alegação de que houve cobrança de juros em percentual diverso ao pactuado - Necessidade de se observar o Custo Efetivo Total (CET) do contrato que não se confunde com juros remuneratórios - Aquele representa índice da totalidade dos custos do financiamento com a taxa de juros remuneratórios - Ação que deve ser julgada parcialmente procedente, tão somente para afastar a cobrança do seguro prestamista - Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 118/133 que **julgou improcedente** a ação de revisão de contrato de financiamento de veículo movida por **MARIA SALVA DE SOUZA**

em face do **BANCO VOTORANTIM S/A**, ao fundamento de que inexistente abusividade ou mesmo ilegalidade na cobrança dos juros, tarifas e seguro cobrados no instrumento firmado entre as partes, devendo o contrato ser cumprido tal qual pactuado. Por força da sucumbência, condenou a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor atualizado da causa, devendo ser observada a justiça gratuita que lhe foi concedida.

Apela a autora (fls. 219/226), pretendendo a reforma do julgado argumentando que (i) a contratação do seguro em conjunto com o contrato de financiamento configura venda casada; (ii) que a cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação de veículo é abusiva; (iii) que a utilização da 'calculadora do cidadão' indica que os juros cobrados diferem daqueles que foram pactuados e (iv) que cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Pede o provimento do apelo. Pede o provimento do apelo.

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal fica admitido, sobrevindo resposta às fls. 230/278.

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do necessário.

2. O recurso interposto comporta parcial provimento.

Trata-se de ação revisional de financiamento de veículo em que a autora objetiva discutir as cláusulas do contrato firmado com a ré, aduzindo que esta pautou sua conduta no emprego de práticas abusivas em relação à cobrança dos juros remuneratórios, questionando a cobrança das tarifas de cadastro, de avaliação de bens e registro de contrato, além do seguro prestamista aduzindo configurar venda casada.

Ao sentenciar o feito, o nobre magistrado *a quo* entendeu pela improcedência da demanda, ao fundamento de que inexistente abusividade ou mesmo ilegalidade na cobrança do quanto previsto em contrato, devendo ser cumprido o pactuado.

Contudo, respeitado o entendimento de primeiro grau, **no que se refere à cobrança do seguro**

prestamista deve ser aplicado o entendimento sedimentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259/SP, julgado sob o manto dos recursos repetitivos – Tema 972 – da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018 que fixou as seguintes teses:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. **DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:** Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. **TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:**

2.1 – Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 – **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.**

2.3 – A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. **CASO CONCRETO.** 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."**

A contratação dos seguros prestamista e AP Premiado, na forma como realizada, mostra-se manifestamente abusiva, na medida em que não se infere

oportunização do direito de escolha ao consumidor acerca da seguradora eleita.

Tal pode ser depreendido de simples leitura do contrato firmado entre as partes, que deixa evidente que a contratação de seguro se tratou de típica venda casada, na medida em que a seguradora indicada já se encontrava na face do contrato de adesão, não comprovando ter fornecido à autora direito de escolha sobre qual a seguradora desejaria contratar, de modo que a pactuação, no caso, realmente se mostrou abusiva.

Ainda que o banco alegue que a autora aderiu aos serviços de forma livre, à evidência, que seu intuito precípuo era contratar o financiamento do veículo, configurando como venda casada o oferecimento simultâneo de serviços, ainda que vinculados ao objeto do contrato.

Reza o art. 39 do CDC: *"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;"*.

Assim, restando evidente que a autora pretendia apenas a contratação de financiamento, a contratação conjunta do seguro de proteção financeira, configura típica venda casada, prática vedada pela legislação consumerista, pelo que a determinação de ressarcimento do valor pago a esse título, acrescido dos consectários legais é de rigor.

Sobre o tema, os julgados desta Corte, desta Câmara e deste mesmo relator, com nossos destaques:

"APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (FINANCIAMENTO DE VEÍCULO) JULGADA IMPROCEDENTE – JUROS – INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO – Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Súmula 596 do STF – precedentes do STJ – redução dos juros expressamente pactuados que só poderia se dar no caso de cobrança abusiva – necessidade de demonstração de que a taxa de juros pactuada no contrato discrepava da média do mercado, o que não se evidenciou nos autos – capítulo de sentença mantido. TARIFA DE CADASTRO – PERTINÊNCIA EXAMINADA COM BASE NAS TESES FIXADAS PELO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS – tarifa de cadastro que podia ser

cobrada – previsão contratual – validade da tarifa de cadastro prevista depois do início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007 (30/4/2008) – inteligência da Súmula 566 do STJ – sentença mantida quanto ao tópico. **SEGURO PRESTAMISTA E SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA** – existência no contrato de cláusula optativa pelo seguro, mas sem possibilidade de escolha de seguradora do interesse do consumidor – configuração de venda casada nos termos do entendimento do STJ e consoante disposição do CDC – situação que se reproduziu no caso do serviço de assistência (impossibilidade de escolha) – mesmo raciocínio a ser aplicado à hipótese – cobranças do seguro e do serviço de assistência que devem ser afastadas – capítulo de sentença reformado. Resultado: recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1017513-92.2022.8.26.0001; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I – Santana – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2024; Data de Registro: 30/05/2024);

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. Contrato de adesão. O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, a priori, viciado. Juros. Capitalização. Possibilidade de cobrança. Contrato acostado aos autos que demonstra a pactuação da capitalização. Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação de que houve pactuação da capitalização de juros. Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade. Limitação à taxa média de mercado. Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado para o período em questão. Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância comprovada nos autos. Tarifa de cadastro. É lícita a cobrança de tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. **Prêmio de seguro prestamista e de assistência.** Mesmo o prêmio de seguro tendo como objetivo a amortização do financiamento em caso de morte, invalidez, incapacidade total e desemprego involuntário, não pode o réu indicar a

seguradora que o autor deve contratar. Abusividade caracterizada, uma vez que o réu indicou a seguradora e incluiu no valor do financiamento o pagamento do prêmio. Repetição do indébito. De forma simples naquilo que exceder o devido ou compensação. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples e não em dobro, uma vez que não restou comprovada a má-fé do réu, já que o contrato firmado pelas partes estabelecia a cobrança do encargo declarado abusivo. Eventuais saldos credor e devedor poderão ser compensados. Sentença reformada. Sucumbência recíproca das partes. Apelação parcialmente provida."
(TJSP; Apelação Cível 1000321-65.2023.8.26.0534; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Branca - Vara Única; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024);

"REVISIONAL — Financiamento de veículo automotor — Alegação de cobrança de juros abusivos e capitalizados, além da ilicitude da adesão aos seguros de proteção financeira e assistência automotiva — Pretensão julgada antecipada e parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, reconhecida a ilegalidade apenas das despesas de seguros, considerada venda casada, determinando-se sua repetição simples — Irresignação recursal de ambas as partes: a-) da instituição financeira e da seguradora, por apelo, sustentando a licitude da adesão aos seguros; b-) da parte autora, por adesivo, alegando omissão na sentença quanto aos encargos moratórios sobre o valor a ser repetido — **SEGUROS — Modalidades 'prestamista' e 'assistência automotiva' — Contratos acessórios 'facultativos' de natureza híbrida que visam a garantia do cumprimento da obrigação principal em caso de sinistro que inviabilize o adimplemento dos encargos mensais, bem como a manutenção do bem, cuja contratação é comum no mercado de financiamentos — Situação em que era ônus da instituição financeira demonstrar, cabalmente, que deu opção ao segurado de indicar seguradoras da sua preferência, não bastando a simples adesão por mero 'check' no item específico — Caracterização de venda casada em ambos os casos** — Precedentes desta Colenda Câmara — Expurgo mantido — ENCARGOS MORATÓRIOS — Sentença que estabeleceu correção monetária da data da cobrança dos prêmios, bem como juros de mora de 1% ao mês da citação — Inexistência de omissão — Apelações e recurso adesivo não providos."

(TJSP; Apelação Cível 1003603-94.2022.8.26.0066; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024);

"APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário - Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor - Sentença de parcial procedência para determinar apenas a devolução do montante referente à cobrança de seguro de proteção financeira - Apelo exclusivo do Banco réu - Sem razão - **Seguro de proteção financeira - Ausência da comprovação da possibilidade de pactuar com instituição diversa - Hipótese de venda casada configurada - Inteligência do artigo 39, I, do CDC - Tema objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.259/SP - Cobrança que deve ser afastada, com devolução simples das quantias pagas.** Manutenção do julgado - Honorários recursais arbitrados. Recurso desprovido." (Apel. nº 1076182-98.2023.8.26.0100; Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 06 de maio de 2024).

Destarte, ilícita a contratação dos seguros, de modo que devem os valores pagos a tal título serem restituídos à autora, **de modo simples**, na medida em que não se vislumbra dolo por parte do banco, o que é pressuposto essencial, ressaltando-se que tal abusividade somente agora foi reconhecida e decretada, devendo tais valores serem acrescidos de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora desde a citação.

Sobre a questão relativa à **tarifa de cadastro**, em julgamento ao recurso repetitivo - Resp 1.251.331/RS - a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou a discussão assim consignando:

"(...)

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma

*padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;***

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais...".

*E recentemente foi editada a Súmula 566 do STJ que solidificou o entendimento: **"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição".***

Ora, no caso em apreço o contrato foi formalizado em 15.10.2021 sendo, portanto, válida a cobrança de tarifa de cadastro expressamente prevista, cujo valor cobrado – R\$ 839,00 – não se mostra abusivo.

E no que diz respeito à cobrança de registro de contrato e tarifa de avaliação de bens, o C. Superior Tribunal de Justiça também já analisou a controvérsia, sob o rito dos Recursos Repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, firmando as seguintes teses, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015:

"2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade

excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

Assim, em relação à tarifa de **avaliação de bem**, prevista no inciso V, do art. 5º, da resolução nº 3.518/2007 do BACEN, tem-se que o valor cobrado (R\$ 150,00) não se mostra abusivo sendo **cabível especialmente por se tratar de veículo automotor usado**, de modo que não é destituída de razoabilidade essa providência com vistas à eficácia do ônus real, sem, pois, ser vislumbrada na exigência mera imposição de encargo indevido.

O mesmo se diga em relação à cobrança da tarifa de **registro de contrato**, pois além da cobrança não ser ilegal, sua necessidade advém do próprio financiamento com garantia, não havendo que se falar em abusividade do valor cobrado (R\$ 165,43).

Além disso, verifica-se que o contrato de forma clara previu referidas cobranças, contando com a anuência da autora.

Por fim, destaque-se que a autora se equivoca ao mencionar que a taxa de juros seria diferente daquela pactuada, porque **desconsiderou o custo efetivo total (CET) do contrato**, cujo índice foi criado pela Resolução 3.517/2007 e calculado com base nos fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos e que não corresponde à taxa de juros, mas sim **taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas**, microempresas ou empresas de pequeno porte que visa fornecer ao consumidor parâmetro para comparação dos produtos disponíveis no mercado a partir da ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

Portanto, o valor do financiamento da parcela não considera tão somente a incidência da taxa de juros, mas a totalidade dos encargos cobrados na contratação do financiamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sendo assim, deve a r. sentença ser parcialmente reformada, julgando-se a demanda parcialmente procedente, para afastar a cobrança dos seguros, com restituição dos valores cobrados à autora, de modo simples, nos termos do acórdão.

E restando ambas as partes sucumbentes, devem ser repartidas as custas e despesas processuais, fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 50% para cada parte, tudo em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º e art. 86 do Código de Processo Civil, devendo ser ressalvada a justiça gratuita concedida à autora.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

JACOB VALENTE

Relator